

nio Constitutivo del Fondo Multilateral de Inversiones II y del Convenio de Administración del Fondo Multilateral de Inversiones II son copias fieles y oficiales, igualmente auténticas, del único original depositado en los archivos del Banco.

Por lo tanto, suscribo este certificado y estampo el sello del Banco Interamericano de Desarrollo en Washington, D. C., Estados Unidos de América, el decimotercer día del mes de diciembre del año dos mil cinco.

Je, soussigné Carlos M. Jarque, Secrétaire de la Banque interaméricaine de développement, institution financière internationale ayant son siège au 1300 New York Avenue, N. W., Washington, D. C., certifie par la présente que les exemplaires anglais, espagnol, français et portugais de l'Accord constitutif du Fonds multilatéral d'investissement II et de l'Accord relatif à l'administration du Fonds multilatéral d'investissement II sont des copies conformes, ayant toutes même valeur, de l'original unique qui a été déposé dans les archives de la Banque.

En témoignage de ce qui précède, j'ai signé le présent certificat et apposé le cachet de la Banque interaméricaine de développement à Washington, D. C., Etats-Unis d'Amérique ce treizième jour Décembre de l'an deux mille cinq.

O abaixo assinado, Carlos M. Jarque, Secretário do Banco Interamericano de Desenvolvimento, uma instituição financeira internacional localizada em 1300 New York Avenue, N. W., Washington, D. C., pelo presente certifica que as cópias anexas em espanhol, francês, inglês e português do Convénio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II e do Convénio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos II são cópias fiéis, igualmente autênticas, do original depositado nos arquivos do Banco.

Em testemunho do que assina o presente certificado e fixa o selo do Banco Interamericano de Desenvolvimento em Washington, D. C., Estados Unidos da América, no 13.º dia de Dezembro de 2005.

Carlos M. Jarque, Secretary, Inter-American Development Bank.

I, Luz Sadak, the undersigned Notary Public, do hereby certify that Carlos M. Jarque, who is personally known to me to be the same person whose name is subscribed to the foregoing certificate, appeared before me in person this thirteenth day of December 2005 and acknowledged that he executed said certificate as his free and voluntary act for the purposes therein set forth.

*Luz Sadak, Notary Public.
My commission expires: September 30, 2007.*

Carlos M. Jarque, Secretario, Banco Interamericano de Desarrollo.

La suscrita, Luz Sadak, notario público, certifica por el presente que el señor Carlos M. Jarque, a quien conoce personalmente, compareció personalmente y firmó en su presencia el certificado precedente el decimotercer día de diciembre de 2005, declarando haber ejecutado el referido certificado de su propia y libre voluntad para los fines en él señalados.

*Luz Sadak, Notario Público.
Mi mandato expira el 30 de septiembre de 2007.*

Carlos M. Jarque, Secrétaire, Banque Interaméricaine de Développement.

Je, soussigné Luz Sadak, Notaire public, certifie par la présente que Carlos M. Jarque, que je connais personnellement comme étant la personne ayant signé le certificat ci-dessus, a comparu devant moi en personne ce treizième jour de décembre de l'an deux mille cinq et a signé ledit certificat de sa propre volonté aux fins énoncées dans ledit Certificat.

*Luz Sadak, Notaire Public.
Mon mandat expire le 30 septembre 2007.*

Carlos M. Jarque, Secretário, Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Luz Sadak, notário público abaixo assinado, certifica que Carlos M. Jarque, a quem reconhece como a pessoa cujo nome consta do presente certificado, compareceu pessoalmente no 13.º dia de Dezembro de 2005 e reconheceu que assinou o presente certificado de livre e espontânea vontade para os fins nele previstos.

*Luz Sadak, notário público.
Minha comissão expira em 30 de Setembro de 2007.*

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2007

Aprova o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros, Reunidos no Conselho, Que Altera o Acordo Interno de 18 de Setembro de 2000 Relativo às Medidas a Adoptar e aos Procedimentos a Seguir para a Execução do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Bruxelas em 10 de Abril de 2006.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros, reunidos no Conselho, que altera o Acordo Interno de 18 de Setembro de 2000 Relativo às Medidas a Adoptar e aos Procedimentos a Seguir para a Execução do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Bruxelas em 10 de Abril de 2006, cuja versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jáime Gama*.

ACORDO INTERNO ENTRE OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO, QUE ALTERA O ACORDO INTERNO DE 18 DE SETEMBRO DE 2000 RELATIVO ÀS MEDIDAS A ADOPTAR E AOS PROCEDIMENTOS A SEGUIR PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA ACP-CE.

Os representantes dos Governos dos Estados membros da Comunidade Europeia, reunidos no Conselho:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu (Benin) em 23 de Junho de 2000, a seguir designado «Acordo ACP-CE»;

Tendo em conta o projecto da Comissão;
Considerando o seguinte:

1) Por Decisão de 27 de Abril de 2004, o Conselho conferiu mandato à Comissão para proceder à abertura de

negociações com os Estados ACP com vista à alteração do Acordo ACP-CE. As negociações foram concluídas em Bruxelas em 23 de Fevereiro de 2005. O Acordo que altera o Acordo ACP-CE foi assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005;

2) Consequentemente, deverá ser alterado o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros, reunidos no Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativo às medidas a adoptar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE⁽¹⁾), a seguir designado «Acordo Interno»;

3) É necessário alterar o procedimento previsto pelo Acordo Interno para ter em conta as alterações aos artigos 96.º e 97.º previstas no Acordo que altera o Acordo ACP-CE. Este procedimento deverá igualmente ser alterado para ter em conta o novo artigo 11.º-B, cujo n.º 1 constitui um elemento essencial do Acordo que altera o Acordo ACP-CE;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros, reunidos no Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativo às medidas a adoptar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE é alterado do seguinte modo:

1 — O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A posição dos Estados membros relativa à aplicação dos artigos 11.º-B, 96.º e 97.º do Acordo ACP-CE, sempre que diga respeito a questões da sua competência, é adoptada pelo Conselho, nos termos do procedimento constante do anexo.

Quando as medidas previstas respeitarem a domínios da competência dos Estados membros, o Conselho pode igualmente deliberar por iniciativa de um Estado membro.»

2 — O artigo 9.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

O presente Acordo, redigido em exemplar único nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, espanhola, eslovaca, eslovena, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, é depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho, que remete uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos Estados signatários.»

3 — O anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

1 — A Comunidade e os seus Estados membros devem esgotar todas as opções possíveis de diálogo político com os países ACP ao abrigo do artigo 8.º do Acordo ACP-CE, excepto nos casos de urgência especial, antes de dar início ao processo de consulta previsto no artigo 96.º do Acordo ACP-CE. O diálogo ao abrigo do artigo 8.º tem carácter sistemático e formalizado, de acordo com as modalidades previstas no artigo 2.º do anexo VII do Acordo ACP-CE. No que respeita ao diálogo a nível nacional, regional e sub-regional, quando a

Assembleia Parlamentar Paritária for envolvida, far-se-á representar pelos co-Presidentes ou os seus representantes designados.

2 — Se, esgotadas todas as opções de diálogo previstas no artigo 8.º do Acordo ACP, e por iniciativa da Comissão ou de um Estado membro, o Conselho considerar que um Estado ACP não cumpriu uma obrigação relativa a um dos elementos essenciais referidos nos artigos 9.º ou 11.º-B do Acordo ACP-CE ou em caso grave de corrupção, o Estado ACP em causa é convidado, excepto se houver especial urgência, a entabular consultas nos termos dos artigos 11.º-B, 96.º ou 97.º do Acordo ACP-CE.

O Conselho delibera por maioria qualificada.

Nas consultas, a Comunidade é representada pela Presidência do Conselho e pela Comissão, procurando garantir igualdade ao nível da representação. As consultas devem incidir sobre as medidas a adoptar pela parte em questão e desenrolar-se de acordo com as modalidades previstas no anexo VII do Acordo ACP-CE.

3 — Se, no termo dos prazos para a realização de consultas fixados nos artigos 11.º-B, 96.º ou 97.º do Acordo ACP-CE, e apesar de todos os esforços despendidos, não tiver sido encontrada nenhuma solução, ou imediatamente em caso de urgência ou de recusa de entabular consultas, o Conselho pode decidir, com base nos referidos artigos, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomar medidas adequadas, incluindo a suspensão parcial. O Conselho delibera por unanimidade em caso de suspensão total da aplicação do Acordo ACP-CE relativamente ao Estado ACP em causa.

Estas medidas mantêm-se em vigor até o Conselho recorrer ao procedimento aplicável previsto no primeiro parágrafo para aprovar uma decisão de alteração ou revogação das medidas anteriormente adoptadas ou, se for caso disso, durante o período indicado na decisão.

Para esse efeito, o Conselho procede, periodicamente e pelo menos de seis em seis meses, à revisão das medidas acima referidas.

O Presidente do Conselho notifica as medidas adoptadas ao Estado ACP em causa e ao Conselho de Ministros ACP-CE, antes da sua entrada em vigor.

A decisão do Conselho é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Se as medidas forem adoptadas imediatamente, a sua notificação é dirigida ao Estado ACP e ao Conselho de Ministros ACP-CE, em simultâneo com um convite para a realização de consultas.

4 — O Parlamento Europeu é imediata e integralmente informado de qualquer decisão aprovada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente anexo.»

Artigo 2.º

O presente Acordo é aprovado por cada Estado membro, de acordo com as suas formalidades constitucionais. O Governo de cada Estado membro notifica o Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua entrada em vigor.

O presente Acordo entra em vigor na mesma data que o Acordo que altera o Acordo ACP-CE⁽²⁾, desde que o disposto no n.º 1 seja cumprido. O presente Acordo permanece em vigor durante o mesmo período que o Acordo que altera o Acordo ACP-CE.

⁽¹⁾ JO, n.º L 317, de 15 de Dezembro de 2000, a p. 376.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do presente Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Hecho en Luxemburgo, el diez de abril del dos mil seis.
V Lucemburku dne desátěho dubna dva tisíce šest.
Udfærdiget i Luxembourg den tiende april to tusind og sekse.

Geschehen zu Luxemburg am zehnten April zweitausendsechs.

Kahe tuhande kuuenda aasta aprillikuu kümndadal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα Απριλίου δύο χιλιάδες έξι.

Done at Luxembourg on the tenth day of April in the year two thousand and six.

Fait à Luxembourg, le dix avril deux mille six.

Fatto a Lussemburgo, addì dieci aprile duemilase.

Luksemburgā, divtūkstoš sestā gada desmitajā aprīlī.

Priimta du tūkstančiai šeštų metų balandžio dešimta dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer hatodik év április tizedik napján.

Magħmul fil-Lussemburgu, fl-ghaxra jum ta' April tas-sena elfej u sitta.

Gedaan te Luxemburg, de tiende april tweeduizend zes.

Sporządzono w Luksemburgu dnia dziesiątego kwietnia roku dwutysięcznego szóstego.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Abril de 2006.

V Luxemburgu dňa desiateho apríla dvetisíčest.

V Luxembourgu, desetega aprila leta dva tisoč šest.

Tehty Luxemburgissa kymmenentenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakuusi.

Som skedde i Luxemburg den tionde april tjughundrasedex.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Flaupstadt.

Za Českou republiku:

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Per la Repubblica italiana:

Για την Κυριακή Δημοκρατία:

Latvijas Republikas vārda:

Lietuvos Respublikos vardu:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

A Magyar Köztársaság részéről:

Għar-Repubblika ta' Malta:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Pela República Portuguesa:

Za Republiko Slovenijo:

Za Slovenskú republiku:

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.

Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu.

Foranstående tekst er en bekræftet genpart af original-dokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.

Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.

Eelnev tekst on töestatud koopia originaalist, mis on antud hoile nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.

Το ανωτέρω κείμενο είσαι ακριβές αντίγραφο του ρωτούνου ου είναι κατατεθειμένο οτο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου οτις Βρυξέλλες.

The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.

Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.

Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.

Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Generālsekretariāta arhīvos Brīselē.

Pirmiav pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.

A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli iratárában letéte helyezett eredeti példány hiteles másolata.

It-test précédent huwa kopja certifikata vera ta' 1-original ddepositat fl-arkivji tas-Segretariat Ĝenerali tal-Kunsill fi Brussel.

De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaardmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.

Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożoną w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.

O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.

Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.

Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslu.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeriston arkistoona talletetusta alkuperäisestä tekstillä.

Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Bruselas.
Brusel.
Bruxelles, den.
Brüssel, den.
Brüssel.
Βρυξέλλες.
Brussels.
Bruxelles, le.
Bruxelles, addi'.
Briselē.
Briuselis.
Brüsszel.
Brussel, il.
Brussel.
Bruksela, dnia.
Bruxelas, em.
Brusel.
Bruselj.
Bryssel.
Bryssel den.

Por el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Unión Europea.

Za generálního tajemníka/vysokého představitele Rady Evropské unie.

For Generalsekretären/højtstående repræsentant for Rådet for Den Europæiske Union.

Für den Generalsekretär/Hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union.

Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri/kõrge esindaja nimel.

Για το Γενικό Γραμματέα/Υπάτο Εκρόσω του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union.

Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne.

Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea.

Eiropas Savienības Generālsekretāra/Augstā pārstāvja vārdā.

Europos Sajungos Tarybos generalinio sekretoriaus/vyriausiojo igaliotinio vardu.

Az Európai Unió Tanácsának főtitkára/főképviselője részéről.

Għas-Sekretarju Ġenerali/Rappreżentant Gholi tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea.

Voor de Secretaris-Generaal/Hoge Vertegenwoordiger van de Raad van de Europese Unie.

W imieniu Sekretarza Generalnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej.

Pelo Secretário-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia.

Za generálneho tajomníka/vysokého splnomocnenca Rady Európskej únie.

Za generalnega sekretarja/visokega predstavnika Sveta Evropske unije.

Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin/korkean edustajan puolesta.

På generalsekreteraren/höge representantens för Europeiska unionens råd vägnar.

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2007

Aprova o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros, Reunidos no Conselho, Relativo ao Financiamento da Ajuda Concedida pela Comunidade no Âmbito do Quadro Financeiro Plurianual para o Período de 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos Quais se Aplica a Parte IV do Tratado CE, assinado em Bruxelas, em 17 de Julho de 2006.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros, reunidos no Conselho, Relativo ao Financiamento da Ajuda Concedida pela Comunidade no Âmbito do Quadro Financeiro Plurianual para o Período de 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos Quais se Aplica a Parte IV do Tratado CE, assinado em Bruxelas, em 17 de Julho de 2006, cuja versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jáime Gama*.

ACORDO INTERNO ENTRE OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO, RELATIVO AO FINANCIAMENTO DA AJUDA CONCEDIDA PELA COMUNIDADE NO ÂMBITO DO QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2008-2013, EM CONFORMIDADE COM O ACORDO DE PARCERIA ACP-CE, BEM COMO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS AOS QUAIS SE APLICA A PARTE IV DO TRATADO CE.

Os representantes dos Governos dos Estados membros da Comunidade Europeia, reunidos no Conselho:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Após consulta à Comissão;

Após consulta ao Banco Europeu de Investimento;

Considerando o seguinte:

1) O n.º 3 do anexo IA do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo de Parceria ACP-CE»), indica que «as alterações ao quadro financeiro plurianual ou a partes do Acordo a ele atinentes que venham a revelar-se necessárias serão decididas pelo Conselho de Ministros, em derrogação do artigo 95.º do presente Acordo»;

2) O Conselho de Ministros ACP-CE, reunido em Port Moresby, na Papua-Nova Guiné, em 1 e 2 de Junho de 2006, aprovou o anexo IB do Acordo de Parceria ACP-CE e aí acordou em fixar o montante global da ajuda da Comunidade aos Estados ACP, a título do quadro financeiro plurianual para o período de 2008-2013, no âmbito do Acordo de Parceria ACP-CE, em 21 966 milhões de euros, a cargo do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (a seguir designado «10.º FED»), financiado pelas contribuições dos Estados membros;

3) A Decisão n.º 2001/822/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia⁽²⁾ (a seguir designada «Decisão de Associação»), é aplicável até 31 de Dezembro de 2011. Antes dessa data deverá ser aprovada uma nova decisão com base no artigo 187.º do Tratado. Antes de 31 de Dezembro de 2007, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, fixará em 286 milhões de euros o montante do 10.º FED, a consagrar à assistência financeira aos países e territórios ultramarinos (a seguir designados «PTU») aos quais se aplica a parte IV do Tratado, no período compreendido entre 2008 e 2013;

4) Nos termos da Decisão n.º 2005/446/CE, dos representantes dos Governos dos Estados membros, reunidos no Conselho, de 30 de Maio de 2005, que fixa a data limite para a autorização dos fundos do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)⁽³⁾, a partir de 31 de Dezembro de 2007, os fundos do 9.º FED geridos pela Comissão, as bonificações de juros geridas pelo Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), bem como as receitas resultantes dos juros sobre essas dotações deverão deixar de ser autorizados. Se necessário, essa data poderá ser alterada;

5) Com vista à aplicação do Acordo de Parceria ACP-CE e da Decisão de Associação, é necessário instituir um 10.º FED e definir as regras de dotação desse Fundo, bem como as contribuições dos Estados membros para o mesmo;

6) Proceder-se-á a uma análise de todos os aspectos das despesas e recursos da União Europeia, com base num relatório da Comissão em 2008-2009;

7) Os representantes dos Governos dos Estados membros, reunidos no Conselho, acordaram em afectar um montante de 430 milhões de euros, a cargo do 10.º FED, para financiar as despesas de apoio incorridas pela Comissão na programação e execução do FED;

8) É necessário estabelecer regras de gestão da cooperação financeira;

9) Em 12 de Setembro de 2000, os representantes dos Governos dos Estados membros, reunidos no Conselho, aprovaram um acordo interno relativo ao financiamento e à gestão da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países